



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043606-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILLIAM SOUZA DO NASCIMENTO, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49364

Agravo de Instrumento nº 2043606-73.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera

Agravante: William Souza do Nascimento

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Pedido formulado em ação nominada de “ação de revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito”- Diante da injusta recusa da parte agravante em atender corretamente a lícita determinação do MM Juízo da causa, no que concerne à apresentação da documentação, como condição de verificação do alegado estado de miserabilidade, era, de rigor, o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça – Prova produzida nos autos não justifica a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça - Manutenção da r. decisão agravada, com revogação do efeito suspensivo concedido.
Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, que se encontra a fls. 60/62 dos autos de origem, que indeferiu pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte agravante, determinando o recolhimento do valor da taxa judiciária sobre o valor da causa devidamente corrigido, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da inicial (art. 290 do CPC).

A parte agravante insiste que: (a) “(...) não há nos autos elementos que configurem impedimento à concessão da benesse requerida, nos termos do entendimento já firmado pelo E. TJSP”; (b) “(...) em que pese a compra do veículo descrito no contrato ora em baila, tal fator também não pode ser considerado com empecilho à concessão da gratuidade judicial, sendo certo que a legislação pátria que disciplina a gratuidade da justiça, determina que, esta será concedida aos litigantes com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, entendimento igualmente emanado pela C. Corte Bandeirante”; (c) “(...) sequer o fato de agravante ter constituído advogado particular, contratação esta na modalidade pro bono, poderia configurar óbice a concessão da gratuidade judiciária” e (d) “Quanto a eleição do foro, o Autor valeu-se da faculdade do quanto disposto na Lei Adjetiva Civil (art. 53, III, 'a') em razão da ausência de imposição legal a proceder de forma contrária, ademais, sendo os autos eletrônicos e

considerando a virtualização que permeia o judiciário brasileiro, o Autor, brasileiro, entende quanto a possibilidade de demandar nesta I. Comarca sem imposição de qualquer ônus”.

O recurso foi processado com atribuição de efeito suspensivo quanto à determinação de recolhimento de custas pela parte agravante (fls. 11).

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de “ação de revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito” promovida pela parte agravante contra o agravado. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Certidão. retro: Indefiro o pedido de gratuidade processual requerido pela parte autora em face do não cumprimento da decisão anterior.

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça é disciplinada pelo artigo 98, caput do Código de Processo Civil que dispõe: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Assim, de acordo com as novas regras processuais que regulamentam a gratuidade da justiça (artigos 99 a 102, do Código de Processo Civil), em princípio, para a concessão da gratuidade da justiça basta ao interessado fazer o pedido sustentando sua hipossuficiência financeira para arcar com as custas e despesas processuais.

Ademais, quando se tratar de pedido formulado por pessoa natural, o §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, confere presunção de veracidade à alegação de hipossuficiência financeira.

Todavia, tal presunção deve ser analisada, caso a caso, sendo possível o indeferimento da benesse estatal caso restar evidenciada ao julgador a presença de elementos que revelem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, conforme preceitua o §2º do mesmo dispositivo processual.

Há que se ter presente que o desconforto ou o incômodo financeiro não se confundem com a hipossuficiência e as custas, pelo valor atribuído à causa, não importam em valor exorbitante.

Sobre o tema, já decidiu o E. TJSP:

JUSTIÇA GRATUITA - Agravo de Instrumento - Insurgência contra decisão que negou as benesses da assistência judiciária ao autor - Elementos não condizentes com o declarado estado de pobreza - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Indeferimento - Requisitos do artigo 300 do CPC não atendidos Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304445-51.2023.8.26.0000; Relator (a):Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, aqui chancelada, não impede o exame dos pressupostos autorizantes do benefício, antes recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica do interessado. Providência razoável que evita abusos e prestigia os verdadeiramente necessitados, corolário da isonomia constitucional, a ser lida e implementada, no plano material, a partir da perspectiva de que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades. Orientação do STJ. Inexistência de obstáculo ao acesso à justiça, muito menos de violação a direitos humanos, a afastar, na espécie, o proposto controle difuso de convencionalidade. Recurso provido.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Concessão que não pode se dar de forma generalizada. Necessidade de prova, ainda que por indícios, da referida hipossuficiência. Texto constitucional expresse, representativo de cláusula pétrea, que deve sobressair. Inteligência dos arts. 5º, LXXIV, c.c. seu § 3º, c.c. 60, § 4º, IV, da CF. Hipótese em que há elementos concretos e objetivos capazes de evidenciar a hipossuficiência declarada, a arredar a ideia de dúvida e, com ela, o princípio pro persona. Benefício concedido. Recurso provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2338231-86.2023.8.26.0000; Relator (a):Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos -9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024)

Diante do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, providenciar o recolhimento do valor da taxa judiciária sobre o valor da causa devidamente corrigido, sob pena de cancelamento da inicial (art. 290 do CPC).

Int”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma da r. decisão agravada para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada prevista

no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, porque sua ausência, no caso dos autos, não lhe trará prejuízo, ante o desprovimento do agravo de instrumento, pelas razões a seguir expostas.

4. Mantém-se a r. decisão agravada.

4.1. Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça prevista no CPC/2015, adota-se a seguinte orientação: (a) **“Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 509905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006 p. 352, conforme site do Eg. STJ); (b) **“Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.”** (STJ – 4ª Turma, REsp 654748/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 14/03/2006, DJ 24.04.2006 p. 402, conforme site do Eg. STJ); (c) **“I. É entendimento desta Corte que “pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)”** (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. **“Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária.”** (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).” (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 714359/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231, conforme site do Eg. STJ); (d) **“Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.”** (STJ-2ª Turma, AgRg no Ag 334569/RJ, rel. Min. Humberto Martins, v.u., j. 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 252, conforme site do Eg. STJ); e (e) **“O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos.”** (STJ-3ª Turma, AgRg no Ag 909225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., j. 03/12/2007, DJ 12.12.2007 p. 419, conforme site do Eg. STJ).

Verifica-se, assim, que, para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, para pessoas naturais, basta a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo, mediante simples afirmação, em petição, ante a presunção *iuris tantum*, elidível mediante prova em sentido contrário, mas nada impede que o MM Juízo da causa, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou

realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

4.2. Na espécie, há fundadas razões para o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, visto que a declaração de hipossuficiência é infirmada: (a) pela injusta recusa da parte agravante em exibir a integralidade da documentação especificada pelo MM Juízo da causa para a aferição da necessidade de concessão do benefício e (b) pela natureza da ação ajuizada pela parte agravante.

Pelas razões expostas, a declaração de que “não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família” (fls. 35 dos autos de origem), por si só, não obriga o MM Juízo da causa a deferir o benefício da gratuidade de justiça, quando tiver fundadas e motivadas razões para isso, indeferir ou realizar diligências para verificação do alegado estado de miserabilidade.

A determinação do MM Juízo da causa, quanto à apresentação de documentação para aferir a necessidade de concessão do benefício não se mostra desarrazoada, ante a natureza da ação, ou seja, ação nominada de “ação de revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito”.

Na espécie, a parte agravante formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, recusando-se a juntar cópia integral da documentação, comprovando a sua incapacidade de arcar com tal valor, sem prejuízo de seu sustento, conforme determinado pelo MM Juízo da causa (fls. 56 dos autos de origem).

Verifica-se ainda que, a prova produzida nos autos não justifica a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que (a) o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça foi formulado em ação nominada de “ação de revisão de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito”, cujo valor atribuído à causa é de R\$898,16, para outubro de 2024; (b) a parte agravante, na procuração, qualificou-se como servente de obras (fls. 34 dos autos de origem) e (c) a aquisição de um veículo Prisma, no valor de R\$50.000,00, contratada em 18.12.2023, com pagamento de entrada no valor de R\$19.005,00 e assunção da obrigação de pagamento de prestações mensais de R\$1.043,33 (fls. 22/31 dos autos de origem), com os encargos decorrentes, que compreendem, dentre outras, despesas com tributos, combustíveis e manutenção, revela capacidade econômico-financeira incompatível com a concessão da gratuidade da justiça, no caso dos autos, em que as custas e despesas processuais do presente feito não se mostram desproporcionais ao valor das prestações devidas pela parte autora, dado que o valor da causa é de R\$898,16, para dezembro de 2024 (fls. 24 dos autos de origem), ainda mais quando ausente comprovação de que a agravante possui despesas extraordinárias com seu sustento e de seus familiares.

Sendo assim, diante da injusta recusa da parte agravante em atender corretamente a lícita determinação do MM Juízo da causa, no que concerne à apresentação da documentação, como condição de verificação do alegado estado de miserabilidade era, de rigor, o indeferimento do pedido de concessão do

benefício da gratuidade da justiça.

Nesse sentido, a orientação dos julgados deste Eg. Tribunal de Justiça, extraídos do respectivo site, assim ementados: (a) “Ementa: Assistência Judiciária - Exigência de apresentação de documentos para sua apreciação - Ato legítimo do magistrado - Agravo não provido.” (10ª Câmara de Direito Privado, AI 430.815-4/5, rel. Des. Maurício Vidigal, 25.07.2006); (b) “Assistência judiciária - Pretendentes que não querem justificar, perante o Juízo, as condições econômicas desfavoráveis e que insistem em obter a gratuidade judiciária com meras alegações de desemprego - Inadmissibilidade - Agravo não provido.” (4ª Câmara de Direito Privado, AI 504.629-4/0, rel. Des. Ênio Santarelli Zulliani, j. 28.06.2007) e (c) “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA e JUSTIÇA GRATUITA - Determinação de juntada das três últimas declarações de imposto de renda para posterior apreciação - Circunstâncias do caso que a justificam - Decisão mantida” (AI 527.781.4/0-00, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 23.10. 2007); e (d) “EMENTA: Assistência judiciária Declaração de pobreza instruindo a petição inicial - Exigência de outros elementos probatórios para a apreciação do pedido - Admissibilidade - Aplicação do art. 130 do CPC - Indeferimento do benefício - Recurso improvido.” (33ª Câmara de Direito Privado, AI 1.177.971-0/8, rel. Des. Claret de Almeida, j. 11.06.2008).

5. Em resumo, o recurso deve ser desprovido, revogando-se o efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator